Norma Nr.010/1997

APÓLICES UNIFORMES

A entrada em vigor a 15 de Setembro de 1995 do Decreto-Lei nº 220/95, de 31 de Agosto, que alterou o Decreto-Lei nº 446/85, de 25 de Outubro, determinou a aplicação do regime das cláusulas contratuais gerais às apólices uniformes de seguros.

Dois tipos de cláusulas, comuns a muitas apólices uniformes, ditadas pela técnica seguradora, requerem ainda assim alteração, por forma a adequá-las ao consenso interpretativo entretanto formado quanto àquele regime formal.

Trata-se, por um lado, das cláusulas de algumas apólices que conferem às empresas de seguros e aos tomadores de seguro o direito de resolução sem necessidade de justificação -ad nutum-, as quais deverão ser alteradas por forma a reconverter tal faculdade, na parte exercitável pela empresa de seguros, em direito de resolução pós-sinistro.

E, por outro lado, das cláusulas de apólices que conferem às empresas de seguros o direito de, em caso de resolução do contrato, sem necessidade de justificação, pelo tomador, reter 50% da parte do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, as quais deverão ser alteradas no sentido da devolução pro rata temporis do prémio, nos casos em que tais cláusulas não sejam indispensáveis para manter a separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais renováveis e dos seguros temporários da modalidade em causa.

A presente norma visa, consequentemente, a alteração dos textos das apólices uniformes contendo tais cláusulas, exceptuando-se, contudo, a apólice uniforme do Seguro de Colheitas para o Continente a qual, por força das modificações adicionais recentemente introduzidas nas próprias coberturas, será objecto de norma específica.

Assim, o Instituto de Seguros de Portugal, nos termos do nº 5 do art. 120º do Decreto-Lei nº 102/94, de 20 de Abril, emite a seguinte

NORMA REGULAMENTAR

1. O Artigo 8º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de :

a) responsabilidade civil por danos causados por instalações de gás;

b) responsabilidade civil das empresas transitárias;

c) responsabilidade civil das entidades conservadoras de elevadores; e

d) responsabilidade civil do prestamista,

aprovadas pela Norma nº 23/95-R, de 20 de Outubro, e, o Artigo 8º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil das empresas de estiva, aprovadas pela Norma nº 4/96-R, de 1 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente.

2. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado "pro rata temporis".

3. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

4. A resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada."

2. O Artigo 8º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil das empresas instaladoras e/ou montadoras de redes e aparelhos de gás, aprovadas pela Norma nº 23/95-R, de 20 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente.

2. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado "pro rata temporis".

3. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

4. A resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

5. No caso de resolução do contrato de seguro, a seguradora informará a Direcção Geral de Energia até 8 dias antes da mesma ter lugar ou, se tal não for possível, nos 8 dias seguintes."

3. O Artigo 8º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil das entidades mediadoras imobiliárias, aprovadas pela Norma nº 4/96-R, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente.

2. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado "pro rata temporis".

3. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

4. A resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

5. No caso de alteração ou resolução do contrato de seguro, a seguradora informará o Conselho de Mercados de Obras Públicas e Particulares, no prazo máximo de 15 dias após a data em que estas produziram efeitos."

4. O Artigo 8º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil do revisor oficial de contas, aprovadas pela Norma nº 4/96-R, de 1 de Fevereiro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente.

2. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado "pro rata temporis".

3. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

4. No caso de alteração ou resolução do contrato de seguro, a seguradora informará a Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, no prazo máximo de 15 dias após a data em que estas produziram efeitos, remetendo cópia da respectiva acta adicional no caso de se tratar de alteração à apólice."

5. O Artigo 8º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil dos auditores independentes, aprovadas pela Norma nº 23/95- R, de 20 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 8º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente.

2. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado "pro rata temporis".

3. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

4. A resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada.

5. No caso de alteração ou resolução do contrato de seguro, a seguradora informará a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, no prazo máximo de 15 dias após a data em que estas produziram efeitos."

6. O Artigo 9º das condições gerais uniformes dos seguros obrigatórios de responsabilidade civil de agências de viagens, aprovadas pela Norma nº 23/95-R, de 20 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 9º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos. Contudo a redução não poderá conduzir a valores inferiores aos mínimos fixados legalmente.

2. O prémio a devolver em caso de resolução do contrato é calculado "pro rata temporis".

3. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

4. A resolução do contrato, após a ocorrência de sinistro, fica subordinada ao disposto nos números anteriores, tendo somente, para efeito de devolução do prémio, de considerar-se a parte do capital seguro que exceda o valor da indemnização liquidada."

7. O Artigo 7º das condições gerais uniformes dos seguros de Colheitas para a Região Autónoma dos Açores, aprovadas pela Norma nº 24/95-R, de 20 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 7º

RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.

2. A seguradora pode resolver o contrato após a ocorrência de sinistro, aplicando-se o disposto no número anterior.

3. Sem prejuízo do número seguinte, o prémio a devolver em caso de resolução do contrato é calculado "pro rata temporis".

4. Quando a resolução se operar por iniciativa do tomador de seguro, a seguradora poderá reter, para fazer face a custos fixos, 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

6. Quando, no decurso de um mesmo contrato, ocorrerem um ou mais sinistros, aplica-se à resolução, por iniciativa de qualquer uma das partes, os princípios contidos nos números anteriores, atendendo-se, no entanto, para efeito de devolução de prémio, apenas a parte que exceda o valor global das indemnizações liquidadas, salvo se o capital correspondente ao valor destas tiver sido entretanto reposto."

8. O Artigo 9º das condições gerais uniformes dos seguros de Colheitas para a Região Autónoma da Madeira, aprovadas pela Norma nº 33/93-R, de 17 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 9º

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.

2. A seguradora pode resolver o contrato após a ocorrência de sinistro, aplicando-se o disposto no número anterior.

3. Sem prejuízo do número seguinte, o prémio a devolver em caso de resolução do contrato é calculado "pro rata temporis".

4. Quando a resolução se operar por iniciativa do tomador de seguro, a seguradora poderá reter, para fazer face a custos fixos, 50% do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

5. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

6. Quando, no decurso de um mesmo contrato, ocorrerem um ou mais sinistros, aplica-se à resolução, por iniciativa de qualquer uma das partes, os princípios contidos nos números anteriores, atendendo-se, no entanto, para efeito de devolução de prémio, apenas a parte que exceda o valor global das indemnizações liquidadas, salvo se o capital correspondente ao valor destas tiver sido entretanto reposto."

9. O Artigo 7º das condições gerais uniformes do seguro obrigatório de incêndio aprovadas pela Norma nº 21/95-R, de 20 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção :

ARTIGO 7º

REDUÇÃO E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, reduzir ou resolver o presente contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a redução ou resolução produz efeitos.

2. A seguradora pode resolver o contrato após a ocorrência de sinistro aplicando-se o disposto no número anterior.

3. O prémio a devolver em caso de redução ou resolução do contrato é calculado "pro rata temporis".

4. A redução ou a resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do próprio dia em que ocorra.

5. Sempre que o tomador de seguro não coincida com o segurado identificado nas condições particulares, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução ou não renovação do contrato.

6. Existindo privilégio creditório sobre os bens que constituem o objecto do seguro, a seguradora obriga-se a comunicar por escrito à entidade credora, expressamente identificada nas condições particulares, a redução ou resolução do contrato com a antecedência mínima de 15 dias em relação à data em que a mesma irá produzir os seus efeitos."

10. Para execução do estipulado na presente norma devem as empresas de seguros adoptar os seguintes procedimentos:

a) Relativamente aos contratos novos, as respectivas apólices devem reproduzir ou conter em adenda, os textos agora aprovados;

b) Relativamente aos contratos já em vigor, não sendo exequível a comunicação expedita das alterações referidas, poderão as mesmas acompanhar os avisos/recibos de prémio na altura da sua emissão, o mais tardar até à data da renovação anual imediatamente posterior à data de entrada em vigor desta norma.

11. A presente norma entra em vigor no dia 1 de Outubro de 1997.

O CONSELHO DIRECTIVO